



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente – ADAMA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente – ADMA.

Maputo, 6 de Junho de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavele*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Cunicultores da Matola Mano – Papas e Amigos requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Cunicultores da Matola Mano – Papas e Amigos.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 31 de Março de 2008. — A Governadora, *Telmina Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Partido União Progressista PUN

Certifico, para efeitos de publicação, que por transcrição de vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e sete do livro dos Partidos Políticos Modelo P, número vinte e quatro da Conservatória dos Registos Centrais a meu cargo Hilda Benjamim, directora, que constituem titulares dos órgãos de Direcção da Organização Política denominada Partido União Progressista PUN, com sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique e representações em rodas as províncias.

É constituída por seguintes membros da Direcção Hipólito de Jesus Fernandes Xavier do Couto, Jorge Eduardo, Hilário Mula, Farai Mumhungwa, Francisco Lopes, Salvador Bauda, Martinho Macassine e Hélder Sansão.

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

Designação e sigla

É criado o partido de unidade Nacional, cuja sigla é PUN

ARTIGO SEGUNDO

O PUN terá a sua sede na capital de República de Moçambique com representações em todas as províncias.

ARTIGO TERCEIRO

O partido de unidade nacional (PUN) é um partido político de unidade Nacional impulsionado por moçambicanos sem distinção de origem étnica, domicílio, raça da pele, sexo, religião e posição social.

ARTIGO QUARTO

Objectivos do partido

Um) Promoção da unidade nacional e o desenvolvimento equilibrado da Nação.

Dois) Construir e unificar a família moçambicana.

Três) O aperfeiçoamento da democracia, unidade nacional e liberdade do povo.

Quatro) Assegurar o desenvolvimento sócio-económico através de fornecimento de créditos sem discriminação.

Cinco) Impulsionar e promover a iniciativa privada, a liberdade de expressão, opinião, imprensa, culto, sócio cultural e educação.

Seis) Impulsionar, promover o desenvolvimento económico é manifesto político do cidadão.

ARTIGO QUINTO

Âmbito de actuação

O PUN promove as suas acções em todo o território nacional em defesa dos interesses do povo moçambicano.

ARTIGO SEXTO

Actividades

São actividades do PUN:

Um) Promoção no seio do PUN, e do país de opiniões e trabalho democrático;

Dois) Promoção da educação, sensibilização e o reflexo dos moçambicanos respeitantes aos problemas actuais do país e do mundo;

Três) Garantir o desenvolvimento da saúde, transporte, desporto e outros actores da vida social;

Quatro) Garantir acções de vigilância cívica permanente, para que não se instaurem regimes autoritários ou ditatoriais;

Cinco) Promover maior acesso a economia e ao poder político para os nacionais.

ARTIGO SÉTIMO

Laicidade

O PUN não possui carácter confessional.

ARTIGO OITAVO

Métodos de actuação

Um) O PUN advoga a realização das actividades com rigor observância do método democrático de acção política e a unidade nacional.

Dois) O PUN repudia todas e quaisquer actos violentos na conquista do poder.

ARTIGO NONO

Garantia

O PUN garante:

Um) A liberdade de expressão, inserção, opinião individual e colectiva.

Dois) A iniciativa privada e todas as formas que conduzam ao bem-estar social.

Três) A estabilidade e segurança.

CAPÍTULO II

Dos símbolos

ARTIGO DÉCIMO

Composição dos símbolos

Um) Os símbolos do partido de Unidade Nacional são:

- a) Bandeira;
- b) Emblema;
- c) Hino.

Dois) A bandeira do partido tem duas cores, amarelo e branca.

Amarelo significa a riqueza do subsolo;

A Branca significa paz, justiça e democracia.

Três) O emblema é constituído por de estrelas, que significam províncias:

- a) Uma seringa que significa saúde;
- b) Um livro que significa educação;
- c) Um folha que significa agricultura;
- d) O mar que significa pesca.

CAPÍTULO III

Do membro do partido

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualidade de membro

Um) Podem ser membros do PUN, todos moçambicanos nascidos dentro ou fora do país, sem distinção de origem étnica, domicílio, raça, cor da pele, sexo, religião e posição social, desde que aceite os estatutos e programa do partido, e que tenha a idade mínima de dezoito anos.

- a) Que dedique à causa da unidade nacional com patriotismo;
- b) Que garante a materialização dos princípios, objectivos e programas do partido.

Dois) As candidaturas a membros do PUN, são feitas junto a sede do PUN, nas delegações provinciais, e no exterior onde haja representação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos do membro

Todos membros do PUN têm direito de:

- Um) Criar e dar sugestões em assembleias ou reuniões do partido;
- Dois) Elegere e ser eleito para cargos de chefia ou direcção do partido;
- Três) Pedir esclarecimento sobre qualquer assunto que afecta o partido ou os seus dirigentes;
- Quatro) Participar na tomada de decisões e deliberações do partido ou os seus dirigentes;
- Cinco) Não sofrer sanções disciplinares sem ser ouvido em processo de uma instância do partido;
- Seis) Receber qualquer tipo de apoio que o partido possa dispor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deveres dos membros

Um) Estudar, respeitar e cumprir os estatutos e programas do partido de unidade nacional.

Dois) Definir e fazer cumprir a política, princípios e objetivos do PUN.

Três) Comportar-se exemplarmente e possuir um comportamento moral no seio dos colegas e perante a nação.

Quatro) Respeitar a hierarquia do partido e dos membros.

Cinco) Cumprir com o pagamento das quotas contribuindo assim para as despesas do partido.

Seis) Manter sigilo sobre questões sensíveis que afectam ao partido.

Sete) Contribuir nas várias actividades ligadas ao partido e da nação e proteger os outros membros.

Oito) Aceitar e desempenhar correctamente os cargos para os quais tenha sido eleito ou nomeado.

Nove) Comunicar aos órgãos competentes qualquer infracção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Sanções

A não observância dos princípios definidos nos estatutos e programas do partido segundo grau de gravidade de infracção serão aplicadas as seguintes sanções:

- Um) Advertência;
- Dois) Repreensão;
- Três) Crítica registada, despromoção;
- Quatro) Limitação de direito de membro do PUN;
- Cinco) Suspensão;
- Seis) Expulsão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgão do partido

São órgãos do partido:

- Um) Congresso;
- Dois) Gabinete nacional;
- Três) Gabinete executivo;
- Quarto) Gabinete e controlo;
- Cinco) Presidência.

SECÇÃO I

Do Congresso

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Congresso

O congresso é um órgão deliberativo do PUN, e assembleia representativa de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMOS SÉTIMO

Composição do Congresso

O Congresso é composto por:

- Um) Membros do gabinete nacional;
- Dois) Membros do gabinete executivo;
- Três) Membros do gabinete de controlo;
- Quatro) Membros da delegação provincial;
- Cinco) Delegados do partido no exterior;
- Seis) E militantes designado pelo gabinete nacional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Compete ao Congresso:

- Um) Fazer ou continuar comissão eleita para a assembleia;

- Dois) Eleger, exonerar e demitir o presidente, vice-presidente, secretário-geral, gabinete executivo, gabinete nacional e o gabinete de controlo;
- Três) Renovar os mandatos dos membros referidos anteriormente, se assim for necessário para o bem do povo;
- Quatro) Aprovar o programa do partido;
- Cinco) Aprovar alteração dos estatutos;
- Seis) Deliberar sempre assuntos de grande relevância para o partido, país e sobre extinção do partido;
- Sete) Apreciar os relatórios do gabinete nacional e do secretariado geral;
- Oito) Aprovar a criação de outros órgãos no partido.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sessão do Congresso

Um) O congresso reúne-se de cinco em cinco anos e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo menos por dois terços dos membros do gabinete nacional ou pelo presidente e aprovado por dois terços dos membros do gabinete nacional.

Dois) As sessões do congresso terão lugar com a presença de pelo menos dois terços dos delegados convocados.

Três) As convocações do congresso ordinário bem como do congresso extraordinário marcação da data e local de realização é da responsabilidade do gabinete nacional do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberação do Congresso

As deliberações do congresso serão homologadas com votos favoráveis de dois terços dos delegados presentes no acto de votação e a sua revogação ou alteração só pode ser feita por uma igual a outra deliberação.

ARTIGO VEGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa do Congresso

Um) A mesa do congresso é composto por presidente, vice-presidente, um secretário-geral e por dois secretários eleitos na sessão ordinária eleito no início de cada sessão ordinária.

Dois) Enquanto não se proceder a eleição dos membros da nova mesa continuará antiga no exercício dessas funções.

SECÇÃO II

Do gabinete nacional

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Gabinete nacional

Um) Gabinete nacional é o órgão de ligação entre as estruturas nacionais, regionais ou local partido e reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano.

Dois) O gabinete nacional reúne-se extraordinariamente a pedido de um terço dos membros ou pelo gabinete executivo e aprovado pelo presidente do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Compete ao gabinete nacional:

- Um) Apresentar a candidatura do presidente, vice-presidente e secretário-geral
- Dois) Zelar pelo cumprimento integral das orientações do congresso;
- Três) Preparar congresso seguinte;
- Quatro) Respeitar e fazer os estatutos do partido;
- Cinco) Deliberar sobre qualquer infracção disciplinar e confirmar a expulsão de qualquer membro;
- Seis) Formular a linha política do partido dentro dos princípios definidos pelo congresso;
- Sete) Definir limites das questões dos membros do partido;
- Oito) Orientar acções do partido onde estiver;
- Nove) Apreciar o pedido de exoneração do presidente, vice-presidente e secretário geral;
- Dez) Assumir quaisquer competências do congresso, quando este se encontra impedido de reunir;
- Onze) Garantir a implementação da linha política definida pleno congresso;
- Doze) Designar dentre os seus membros do partido delegados províncias e delegados no exterior;
- Treze) Eleger dentre os seus membros o secretários do gabinete executivos e os componentes;
- Catorze) Designar dentre os seus suplentes os membros efectivos para o gabinete nacional;
- Quinze) Deliberar sobre associação com partidos estrangeiro e sobre filiação em organizações internacionais;
- Dezasseis) Pronunciar-se sobre a actuação do gabinete executivo, controlo e de outros órgãos do partido que venham a ser criados com vista a sua necessária coordenação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) O gabinete nacional é composto por quarenta e cinco membros e com um mandato de cinco anos.

Dois) O presidente, vice-presidente e o secretário-geral.

- Três) Os membros do gabinete de controlo.
- Quatro) Os membro do gabinete executivo.
- Cinco) Os delegados provinciais.

SECÇÃO III

Do gabinete executivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Gabinete executivo

Um) O gabinete executivo é o órgão representativo direcção política permanente do partido.

Dois) Nas suas reuniões é presidido pelo presidente do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) O Gabinete Executivo é composto pelo presidente do partido que preside as suas sessões; pelo vice-presidente, pelo secretário-geral e pelos chefes dos departamentos.

Dois) O gabinete é composto por treze membros e a duração do mandato é de cinco anos.

Três) O gabinete assume as funções de orientação, durante o intervalo entre as sessões do gabinete nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

Compete ao gabinete executivo:

- Um) Elaborar o relatório a ser apresentado ao congresso ou reuniões do gabinete nacional;
- Dois) Aprovar directrizes internas de carácter geral impulsionar e dirigir a actividade do partido em todos escalões;
- Três) Coordenar a selecção de candidatos do partido, a deputados a nível nacional;
- Quatro) Orientar a política externa do partido;
- Cinco) Representar o partido nos congressos de outros partidos políticos ou nas reuniões do fórum interno onde seja convocado o partido;
- Seis) Respeitar e fazer respeitar os estatutos e programas do partido no plano interno e externo;
- Sete) Apreciar o plano orçamental e económico do partido e apresentar ao gabinete nacional para aprovação;
- Oito) Propor a nomeação e exoneração dos representantes do partido nos restantes escalões;
- Nove) Elaborar comunicados;
- Dez) Apreciar e propor planos e programas.

SECÇÃO IV

Do gabinete de controlo

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Gabinete de Controlo

O gabinete de controlo é o órgão que controla e vela pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e estatutários porque se deve reger o partido a todos os níveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) O Gabinete de controlo é composto por treze membros e a duração do seu mandato é de cinco anos.

Dois) Subordina-se ao presidente ao partido e nas suas sessões é presidido pelo respectivo chefe sob autorização do presidente do partido.

Três) Cada província fazer-se-á representar por um membro residente em cada província no gabinete de controlo.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

Compete ao gabinete de controlo:

- Um) Velar pelo cumprimento da linha política e ideologia do partido;
- Dois) Enquadrar os quadros do partido;
- Três) Assistir o presidente do partido nas tarefas de direcção;
- Quatro) Controlar as relações internas e externas que se desenvolvem entre os dirigentes, membros e os demais trabalhadores em relação outros partidos em matéria da linha do partido;
- Cinco) Verificar os balancetes de receitas e despesas conferir os documentos de despesa e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- Seis) Proceder aos inquéritos que considere convenientes ou lhe sejam solicitados pelo gabinete executivo ou qualquer sector de actividade do partido tanto a nível nacional ou local.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Departamentos

São os seguintes departamentos:

- a) Assuntos políticos;
- b) Relações exteriores;
- c) Administração Interna;
- d) Saúde e assuntos sociais;
- e) Finanças;
- f) Informação;
- g) Educação e Formação;
- h) Culturas e Juventude;
- i) Estudos e Planeamento;
- j) Agricultura e Pesca.

Dois) A composição e competência dos departamentos será matéria do regulamento.

SECÇÃO V

Da presidência

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A presidência é o órgão máximo do partido de unidade nacional, que é eleito pelo congresso sob proposta do gabinete nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Compõe a presidência:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário-geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competência do presidente

Competências da presidência:

- Um) Presidir as reuniões do congresso, gabinete nacional, gabinete executivo e gabinete de controlo;
- Dois) Nomear os seus subordinados;
- Três) Apresentar o relatório do gabinete nacional ao congresso;

Quatro) Representar o PUN, no plano interno e externo assim como perante órgão do estado e demais partidos;

Cinco) Zelar pela política económica e social do partido;

Seis) Convocar sessões do gabinete executivo;

Sete) Nomear e demitir os delegados provinciais e no exterior;

Oito) Organizar e promover campanha e organização de fundos junto às organizações internacionais;

Nove) Propagar os objetivos do PUN.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Impedimento

Em todo caso de doença prolongada, incapacidade física ou política ou renúncia voluntária do cargo, o presidente é substituído pelo vice-presidente, até a eleição do novo presidente

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

Um) Acompanhar as actividades do PUN;

Dois) Interpretar e difundir a linha geral aprovada no congresso e decidir sobre política da organização;

Três) Coordenar os trabalhos do secretário-geral e do presidente;

Quatro) Discutir e aprovar o programa de acção e o relatório de actividade dos chefes dos departamentos;

Cinco) Fiscalizar e controlar a marcha das actividades dos diferentes escalões do PUN, e apreciar os relatórios dos diversos departamentos;

Seis) Gerir as finanças do partido;

Sete) Dar parecer sobre a nomeação e exoneração dos chefes dos vários departamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

Um) Representar o partido em juízo e na celebração de quaisquer actos ou contratos;

Dois) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo presidente e vice-presidente do PUN;

Três) Administrar os serviços centrais do PUN e a sua organização com assistência dos secretários dos departamentos;

Quatro) Elaborar e submeter ao vice-presidente orçamento e contas do partidos;

Cinco) Propor o regulamento de funcionamento, disciplinar às diversas estruturas e comissões a aprovar pelo vice-presidente;

Seis) Propor ao presidente do PUN, a criação, regulamentação e extinção os serviços centrais.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Secretário provincial

Um) O secretário provincial é a porta voz do partido a nível provincial por delegação do presidente.

Dois) A nível de cada província, os secretários provinciais desempenharão as mesmas funções do secretário-geral.

Três) Os secretários provinciais têm poder de nomear, demitir os delegados e membros do partido a nível da sua província.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Fundo do partido

Um) São fundos do partido as quotas provenientes dos membros e de outras contribuições.

Dois) Constituem também fontes de receitas as doações de partidos amigos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Duração dos mandatos

A duração dos mandatos de todos os cargos efectivos do partido é de cinco anos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Só o congresso pode dissolver o PUN, podendo ser pronunciado com a aprovação, de uma maioria de dois terços dos delegados do congresso.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Fusão

O PUN poderá fundir com outro partido que tenha o objectivo político comum.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Cisão

O PUN poderá cindir-se para constituir dois ou mais partidos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Órgão directivo

Todos os fundadores e órgão directivos do PUN, gozam de certos estatutos conforme o regulamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Alterações

Alterações ou modificações do presente estatuto é da competência do congresso.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Remuneração

As funções dos titulares dos órgãos do partido poderão ser remuneradas mediante subsídios mensais ou ajudas de custo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Eleições

A forma de eleição dos titulares dos órgãos do partido serão determinadas pelo regulamento interno.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e oito.
—A Directora, *Hilda Benjamim*.

Associação de Cuniculturas da Matola Mano – Papas & Amigos

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem a sede no círculo da Matola – Fomento.

Dois) Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos é uma organização não-governamental, que tem a tarefa de representar e defender os interesses sócio-económicos dos seus associados, promover actividades agro-pecuárias, visando a melhoria da vida dos seus membros e fortalecer a sociedade civil, através da ajuda mútua.

Três) Por decisão do conselho de administração a Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social, onde e quando a julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos substituirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos por objecto:

- Promover ajuda mútua entre os associados;
- Desenvolver o movimento associativismo e cooperativismo junto dos seus membros;
- Difundir técnicas que permitam uma rentabilidade da actividade produtiva dos associados;
- Incentivar de produção de produtos agro-pecuários directamente geridos pelos produtores;

e) Realizar acções de formação, reciclagem e aperfeiçoamento dos seus membros;

f) Promover acções de cooperação com outras organizações similares do país ou do estrangeiro.

Dois) A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que permitida pela lei vigente.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Admissão de membros

Um) Podem ser membros da Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos todos os moçambicanos ou pessoas colectivas, que aceitam os estatutos e programas da associação.

Dois) As pessoas simples só podem ser membros da Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos desde que sejam maiores de dezoito anos de idade.

ARTIGO QUINTO

Categoria de membros

Os membros da Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos agrupam-se nas seguintes categorias:

- Membros fundadores;
- Membros honorários;
- Membros efectivos.

ARTIGO SEXTO

Membros fundadores

São membros fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais, que tenham subscrito a escritura da constituição da Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos e que tenham cumulativamente, cumprido os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Membros honorários

São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas nacionais que pela sua acção e motivação ou apoio moral prestado, tenham contribuído de forma relevante para sua criação, engrandecimento ou progresso da Associação de Cuniculturas da Matola Mano-Papas & Amigos.

ARTIGO OITAVO

Membros efectivos

São membros efectivos todas pessoas singulares ou colectivas nacionais que por acto

de manifestação voluntária de vontade, decidam aderir aos objectos da associação, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

ARTIGO NONO

Direitos e deveres dos membros honorários

Um) Os membros honorários têm o direito de:

- Tomar parte nas reuniões da assembleia geral sem direito a voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalhos;
- Submeter por escrito ao Conselho de Administração qualquer esclarecimento, informação ou sugestão que julgará úteis ao prosseguimento dos fins da associação;
- Solicitar a sua demissão.

Dois) Dever de:

- Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da associação;
- Manter um comportamento cívico e moralmente digno com distinção da sua categoria de membro.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e deveres dos membros efectivos

Um) Os membros efectivos têm o direito de:

- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- Frequentar a sede social;
- Beneficiar das oportunidades de formação que sejam criadas pela associação assim como de outros serviços que sejam prestados por ela;
- Participar em reuniões, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- Apresentar ao conselho de administração planos, propostas e sugestões sobre actividades da associação.

Dois) O dever de:

- Aceitar desempenhar órgãos para que forem eleitos, salvo motivo justificado de causa;
- Tomar parte nas assembleias gerais;
- Realizar com dedicação os trabalhos que lhe forem confiados, salvo se motivos ponderosos o impeça;
- Recusar a aceitação ou prestação de quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar em prejuízo para os objectos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Demissão de membros

Um) O membro efectivo que pretende demitir-se deverá fazê-lo, com pré-aviso de trinta dias desde que liquide qualquer dívida contraída a associação.

Dois) Sem limitação de direitos de demissão, a assembleia geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) São expulsos da associação os membros que:

- a) Com culpa grande violarem os deveres previstos nos estatutos, que possam comprometer a ordem e disciplina, o mérito, prestígio e os interesses da associação;
- b) Praticar actos injuriosos ou difamatórios contra a associação quando daí resultarem consequências previstas na alínea anterior;
- c) Sendo responsáveis por danos causados a associação se recusarem a sua pronta reparação;
- d) Os que não pagarem quotas com o período de seis meses;
- e) Os que não participarem nas reuniões e assembleia geral com o período de seis meses.

Dois) A expulsão de membros de membros da associação será deliberada em assembleia geral, sob a proposta do conselho de administração.

Três) Perda de qualidade de membro.

Quatro) A qualidade de membro é perdida:

- a) Por exoneração;
- b) Em caso de exclusão;
- c) Em caso de morte.

Cinco) A exoneração só se torna efectiva após deliberação da assembleia geral e pode ter lugar no fim de cada ano devendo o membro participar a sua decisão trinta dias antes.

Seis) Os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal só poderão exonerar-se após aprovação pela assembleia geral das contas e relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício.

Sete) Em caso de morte do membro os seus direitos e deveres podem ser exercidos pelos seus herdeiros.

Oito) Sanções:

Nove) Aos membros que faltarem aos seus deveres com associação poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão pública;
- b) Suspensão dos direitos de membros por um período não superior a um ano económico.

Dez) A suspensão dos direitos de membros pode ocorrer:

- a) Sejam condenados judicialmente pela prática de crime doloso em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Serão excluídos nos benefícios ou doações privadas ou estrangeiras, os membros que não tenham as suas quotas regularizadas.

CAPÍTULO III

Do património

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os fundos próprios da Associação de Cunicultores da Matola Mano-Papas & Amigos, serão constituídos com base em jóias e quotas pagas pelos seus membros.

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior o património da associação pode ser constituído por quaisquer subsídios, donativos, heranças ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGOS DÉCIMO QUARTO

Os órgãos sociais da associação são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno direito.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tomadas em conformidade com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e demitir os membros da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa de actividade da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório de contas da associação;
- d) Aprova o orçamento anual da associação;
- e) Definir e votar da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação, cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros;
- g) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos e um secretário.

Dois) Os membros da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pelo Conselho de Administração ou por seis membros efectivos, pelo período de três anos, não podendo ser eleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a assembleia geral por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração ou pelo menos dez sócios fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar actas das reuniões da assembleia geral.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar actas das reuniões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todas as actas de administração necessárias ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e por trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral pode ser convocada desde que pelo menos metade dos seus membros fundadores e ou efectivos presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada com antecedência mínima de trinta dias. Em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores e ou efectivos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

Um) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral pelo período de três anos, sob proposta da Mesa de Assembleia Geral, ou apresentada por pelo menos sete membros fundadores ou efectivos.

Dois) O Conselho de Administração é composto por um presidente, e um vice-presidente e um secretário. O vice-presidente que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos, por um tesoureiro e dois vogais.

Três) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

Quatro) O exercício de mandatos sucessivos na mesma função é limitado por dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração, em geral, administrar e gerir a associação entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reserve para outros órgãos sociais, em especial:

- a) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório de contas de exercício, bem como o programa de actividades e orçamento do ano seguinte;
- d) Propor a alteração dos presentes estatutos;
- e) Submeter à assembleia geral os assuntos que entender por convenientes;
- f) Decidir sobre casos de admissão de membros;
- g) Marcar audiências com entidades governamentais ou não-governamentais e privados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) O regulamento interno da associação definirá as demais normas ao bom funcionamento do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, e dois vogais.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita da associação sempre que julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de contas e outras operações financeiras da associação;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que atribuições e pelo menos duas vezes ao ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se mediante a convocação do seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A Associação de Cunicultores da Matola Mano-Papas & Amigos, só se dissolve por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para efeito e a sua deliberação será tomada por maioria de três quartos dos membros presentes.

Dois) No caso da dissolução da associação o património será distribuído equitativamente pelos membros que tenham as suas quotas regularizadas.

Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente – ADMA

No dia vinte de Fevereiro de dois mil e oito, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Tomás Damião Atimana, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110 701447Y, emitido em doze de Agosto de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo — Graça Francisco Baloi, solteira, maior, natural de Maputo, pessoa cuja identidade certifico por abonação de duas testemunhas nomeadamente: José Margarida Ribeiro da Costa Passarinho, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110158779K, emitido em dez de Março de dois mil e seis e Musstak Abdul Sattar Samsudine, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110119011W, emitido em dezasseis de Março de dois mil e sete, ambos pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro — Frank Arnaldo Chemane, solteiro, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110988832D, emitido em um de Agosto de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Quarto — Helena Albino Siteo, solteira, maior, natural de Aferes Chamusca Guijá, titular do Bilhete de Identidade número 110313281Z, emitido em onze de Fevereiro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Quinto — Fátima Bibi Ossemene, solteira, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110475851C, emitido em quatro de Junho de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Sexto — Joalina João Urena, solteira, maior, natural de Panda, titular do Bilhete de Identidade número 110624258P, emitido em sete de Dezembro de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Sétimo — Honório Samuel Namburete, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110137228A, emitido em vinte e dois de Março de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Oitavo — Teodório Arnaldo Chemane, solteiro, maior, natural de Maputo, pessoa cuja a identidade certifico por abonação de duas testemunhas nomeadamente: José Margarida Ribeiro da Costa Passarinho, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110115879K, emitido em dez de Março de dois mil e seis e Musstak Abdul Sattar Samsudine, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110119011W, emitido em dezasseis de Maio de dois mil e sete, ambos pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Nono — Vicente José Vicente, solteiro, maior, natural da Beira, titular do Bilhete de Identidade número 110817905H, emitido em quatro de Julho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Décimo — Ernesto Pedro, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110069638X, emitido em dezasseis de Abril de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos seus documentos de identidade acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma associação com a seguinte denominação Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente, abreviadamente designada ADMA com sede na cidade de Maputo.

A ADMA tem por objecto:

- a) Promover e defender os interesses dos seus membros, como ferramenta de desenvolvimento multifacético do país;
- b) Proporcionar e coordenar as actividades dos seus membros;
- c) Promover acções de cooperação, coordenação e complementaridade com organizações similares nacionais ou estrangeiras;
- d) Promover e implementar actividades comunitárias;
- e) Promover a comunicação estratégica e para o desenvolvimento;
- f) Advocacia na área de comunicação para a mudança social;
- g) Promover acções de promoção na área de meio ambiente e desenvolvimento comunitário.

O conselho de direcção será constituído por cinco membros eleitos pela assembleia geral, presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro e um vogal, reger-se-á por documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura cujos outorgantes declaram ter tido perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Da denominação)

A Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente, abreviadamente designada ADMA, é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos, regulamentos internos e demais legislação nacional aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ADMA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, no entanto, operar a partir de qualquer ponto do país e estabelecer representações em qualquer província, sempre que tal seja considerada necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ADMA constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A ADMA tem como objectivos:

- a) Promover e defender os interesses dos seus associados, como ferramenta de desenvolvimento multifacético do país;
- b) Proporcionar e coordenar as actividades dos seus associados;
- c) Promover acções de cooperação, coordenação e complementaridade com organizações similares nacionais ou estrangeiras;
- d) Promover e implementar actividades comunitárias;
- e) Promover a comunicação estratégica e para o desenvolvimento;
- f) Advocacia na área de comunicação para a mudança social;
- g) Promover acções de formação na área do meio ambiente e desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros)

Um) Podem ser membros da ADMA todas as pessoas singulares e colectivas que operam na área dos media e de desenvolvimento comunitário no país.

Dois) Os membros da ADMA dividem-se em quatro categorias, nomeadamente:

- a) Fundadores – os membros que tenham colaboradores na criação da organização e ou que se achavam inscritos a data da realização da assembleia constituinte;
- b) Efectivos – são todos os cidadãos nacionais e/ou estrangeiros residentes em Moçambique que aderem à associação de livre vontade, aceitem os presentes estatutos e procedam ao pagamento da jóia e quotas estabelecidas;
- c) Beneméritos — são todos os cidadãos nacionais e/ou estrangeiros residentes em Moçambique ou no exterior, admitidos nesta categoria por decisão da assembleia geral ou por maioria absoluta dos membros fundadores;
- d) Honorários — São todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se identifiquem com os objectivos da associação e tenham a esta prestado apoio moral relevante.

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membros efectivos)

Um) A admissão de membros efectivos afectivos efectua-se mediante a apresentação, à assembleia geral, de uma proposta do conselho de direcção, subscrita pelos próprios e apoiada por dois membros fundadores em pleno gozo dos seus direitos;

Dois) No acto da apresentação da proposta, o interessado deverá realizar cinquenta por cento da jóia, podendo pagar os restantes cinquenta por cento num período a estabelecer pela assembleia geral;

Três) A admissão como membro só poderá ter lugar depois de observados os requisitos e termos estabelecidos nos presentes estatutos;

Quatro) Em caso de não admissão, o valor correspondente aos cinquenta por cento é devolvido ao candidato a membro.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de membros beneméritos e honorários)

Um) A admissão de membros beneméritos e honorários será proposta pelo conselho de direcção ou por um mínimo de cinco membros fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela assembleia geral.

Dois) A atribuição das categorias de membro benemérito ou membro honorário é da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITAVO

(Deveres e direitos dos membros fundadores)

Os membros fundadores têm o dever de:

- a) Contribuir com o seu saber, ideais, esforço físico, bens materiais e financeiros pessoais para a criação da associação e respectivos procedimentos legais para a sua constituição jurídica;
- b) Participar na discussão e elaboração dos estatutos da ADMA;
- c) Participar na realização do objecto sócio-profissional da associação, prestando a sua colaboração de acordo com a sua formação técnica, capacidade e experiência profissionais;
- d) Pagar as jóias e as quotas estabelecidas pela assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) Garantir a manutenção dos objectivos da ADMA;
- f) Aceitar assumir cargos para que for eleito, salvo motivos justificados de recusa;
- g) Tomar parte nas assembleias gerais;
- h) Não se pronunciar publicamente sobre a associação e sobre os trabalhos que lhe tenham sido confiados, salvo com autorização expressa.

Dois) Os membros fundadores têm o direito de:

- a) Tomar parte da assembleia constitutiva da ADMA,
- b) Elegar e ser eleito para os órgãos sociais da ADMA,
- c) Frequentar a sede social da associação e utilizar as instalações e equipamentos da associação para realizar trabalhos confiados pela associação,
- d) Beneficiar de oportunidades de formação que possam ser criadas pela ADMA ou seus parceiros;
- e) Participar em reuniões, conferências, seminários e outras acções que sejam levadas a efeito, visando a formação, investigação, divulgação e troca de experiências;
- f) Apresentar, ao conselho de direcção, planos, propostas e sugestões que levem ao desenvolvimento da associação;
- g) Usufruir de todos os direitos de membro fundador consagrados nos presentes estatutos e regulamentos adicionais;
- h) Em caso de impasse nas deliberações à volta dos interesses e objectivos da ADMA, ter direito a voto.

ARTIGO NONO

(Deveres e direitos dos membros efectivos)

Um) Os membros efectivos têm o dever de:

- a) Pagar as jóias e quotas estabelecidas pela assembleia geral;
- b) Garantir a aderência de mais membros à ADMA;
- c) Assegurar a manutenção e conservação dos bens patrimoniais da ADMA;
- d) Participar na realização do objecto social e profissional da associação, prestando a sua colaboração de acordo com a sua formação técnica, capacidade e experiências profissionais e desempenhando com o melhor do seu saber e zelo as tarefas que lhe forem atribuídas;
- e) Aceitar desempenhar os cargos para que for eleito, salvo motivos justificados de escusa;
- f) Tomar parte nas assembleias gerais;
- g) Observar os preceitos éticos e deontológicos das lides profissionais, designadamente guardando sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento em resultado da colaboração a que for chamado a prestar à associação, desde que não exceptuado pela lei;
- h) Não interromper ou abandonar os trabalhos que lhe forem confiados sem motivos poderosos que o justifiquem;
- i) Recusar a aceitação a prestação de quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar o prejuízo para a realização dos objectivos ou dos interesses da associação;
- j) Não se pronunciar publicamente sobre os trabalhos que lhe tenham sido confiados pela associação, salvo com autorização expressa.

Dois) Os membros têm o direito de:

- a) Tomar parte das assembleias gerais da associação, com direito a voto;
- b) Eleger e ser eleito para cargos de direcção da ADMA;
- c) Frequentar a sede social da associação;
- d) Beneficiar das oportunidades de formação que possam ser criadas pela ADMA ou pelos seus parceiros;
- e) Participar em reuniões, conferências, seminários e noutras acções que sejam levadas a cabo, visando a formação, investigação, divulgação e troca de experiências;
- f) Apresentar, ao conselho de direcção, planos e propostas que levem ao desenvolvimento da Associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres e direitos dos membros beneméritos e honorários)

Um) Os membros beneméritos e honorários da ADMA têm o dever de:

- a) Observar os princípios associativos, respeitar as leis, os estatutos, os Regulamentos e as deliberações dos órgãos sociais da associação;
- b) Manter um comportamento cívico e moralmente digno, conducentes com a distinção da sua categoria de membro.

Dois) Os membros beneméritos e honorários têm o direito de:

- a) Participar nas sessões da assembleia geral, sem direito a voto, podendo, no entanto, contribuir com ideias válidas para o engrandecimento da ADMA;
- b) Frequentar a sede social da ADMA, tratando-se de pessoa física que se identifique com os objectivos da associação, desde que dentro das normas e regulamentos estabelecidos;
- c) Submeter, ao conselho de direcção, qualquer esclarecimento, informação ou sugestão que julgar úteis à prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração de membros efectivos)

Um) O membro efectivo que pretenda exonerar-se deverá, por escrito, comunicar a sua intenção à assembleia geral e só poderá fazê-lo no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias, desde que liquide qualquer dívida contraída durante o período de sua filiação à ADMA.

Dois) Sem limitação do direito de exoneração, a assembleia geral poderá estabelecer regras e condições para o seu efeito.

Três) Em caso de exoneração, ao membro exonerado não serão restituídos os valores correspondentes às suas contribuições em quotas, jóias ou de outro tipo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Expulsão de membros)

Um) Serão expulsos da ADMA os membros que:

- a) Sejam condenados judicialmente por prática de crimes dolosos em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Com culpa grave violarem os deveres previstos na lei, nos presentes Estatutos, regulamentos e outras deliberações dos órgãos sociais tornadas públicas. Se, pela sua natureza, a falta cometida, gravidade

e circunstância atentar contra o mérito, o prestígio e os interesses da ADMA, o faltoso é indigno de continuar como membro da associação.

Dois) A expulsão prevista nas alíneas a) e b) o do número um deste artigo só pode ter lugar mediante proposta do conselho de direcção ou de um mínimo de cinco membros fundadores e/ou efectivos, observados os termos processuais estabelecidos no regulamento interno e será deliberada em, assembleia geral por maioria de dois terços dos membros fundadores.

Três) A expulsão de um membro fundador requer o voto de pelo menos dois terços dos membros fundadores.

Quatro) Aos membros expulsos não se reserva o direito à restituição de qualquer valor resultante das quotizações, jóias ou outro tipo de contribuições.

CAPÍTULO IV

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os órgãos sociais da ADMA são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos, são obrigatórias para os restantes órgãos da associação e para todos os membros desta.

Dois) Fazem parte da Assembleia Geral todos os membros fundadores e os membros efectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por um presidente da Mesa de Assembleia Geral, um vice-presidente e um secretário, eleitos dentre os membros da associação, eleitos em assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a assembleia geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente de Mesa ou, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente, por meio de anúncios a publicar no jornal diário mais lido no país, com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação a data designada para a sua realização e donde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão de carácter ordinário, a realizar-se uma vez por ano e, extraordinário, quando solicitadas por pelo menos dois terços dos membros fundadores, pelo conselho de direcção ou pelo conselho fiscal.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social da associação, salvo condições específicas sugeridas pelo conselho de direcção.

Quatro) As decisões da assembleia geral são tomadas por maioria simples, resultante da votação directa dos membros. Em caso de impossibilidade, o membro impossibilitado poderá delegar, por escrito, as suas competências a outro membro, desde que em pleno gozo dos seus direitos.

Cinco) A delegação de competências inclui o direito de voto.

Seis) A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando se encontrem presentes ou representados pelos menos metade dos seus membros e, em caso de a assembleia geral não puder reunir e deliberar por falta de quórum a mesma reunir-se-à uma hora depois da hora marcada com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a constituição de comissões especiais de trabalho ou de departamentos do Conselho de Direcção, para desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Nos termos dos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar os relatórios dos Conselhos de Direcção e Fiscal;
- b) Eleger e destituir o presidente, o vice-presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral;
- c) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção;
- d) Eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar o plano estratégico, o regulamento interno e outras políticas, submetidas como proposta pelo Conselho de Direcção;
- f) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos, com o voto favorável de três quartos dos associados, tratando-se de cláusula que se lhes reconhece direitos especiais;
- g) Aprovar a atribuição de categorias de membros beneméritos e honorários;
- h) Deliberar sobre a admissão de membros efectivos;

i) As actas da assembleia geral são assinadas pelo respectivo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento destes, pelos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, podendo representá-la activa e passivamente.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, dois vice-presidentes e um tesoureiro e um vogal. Os membros do Conselho de Direcção são eleitos pela assembleia geral para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos para dois mandatos consecutivos.

Três) A eleição dos membros do Conselho de Direcção é feita por voto secreto, sendo as candidaturas apresentadas por lista.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que tal se mostrar necessário, por convocação do respectivo presidente, devendo ser lavradas actas em cada reunião.

Cinco) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente que tem voto de qualidade e a quem cabe assegurar a gestão diária da associação e representá-la para todos os fins legais.

Seis) O Conselho de Direcção decide sobre o estabelecimento de parcerias com outras organizações, nacionais ou estrangeiras, incluindo a assinatura de acordos e gestão da parceria.

Sete) A ADMA fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de direcção e por um membro eleito da assembleia geral, sendo obrigatória a do presidente do Conselho de Direcção.

Oito) Os actos de mero expediente são assinados pelo presidente do conselho de direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar planos de actividades anuais, incluindo orçamentos, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- b) Semestralmente, elaborar relatório de contas e submetê-lo à aprovação da assembleia geral;
- c) Executar o plano de actividades de acordo com os objectivos da associação;
- d) Propor, à assembleia geral, a admissão de novos membros;
- e) Velar pela aplicação correcta da lei, dos presentes estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da associação;

f) Contratar, controlar e gerir o pessoal assalariado necessário à implementação de actividades da associação;

g) Instruir e manter sistemas internos e controlo de receitas provenientes de contratos, receitas internas e outras formas de angariação de fundos para o bom desempenho da associação;

h) Elaborar e submeter, à assembleia geral, a proposta do regulamento interno;

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-Presidente e um secretário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela assembleia geral para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos para dois mandatos consecutivos.

Três) A eleição dos membros do Conselho Fiscal é feita por voto secreto, sendo as candidaturas apresentadas por lista.

Quatro) O Conselho Fiscal é dirigido por um presidente que tem voto de qualidade e a quem cabe assegurar o cumprimento dos presentes estatutos, do regulamento interno e das demais deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que tal se mostrar necessário, por convocação do respectivo presidente, devendo ser lavradas actas em cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos presentes estatutos, regulamentos e demais deliberações da assembleia geral;
- b) Assegurar que o património da associação é gerido de maneira efectiva e de acordo com o respectivo objecto social;
- c) Fiscalizar os actos do Conselho de Direcção em todos os aspectos, incluindo a aplicação de fundos resultantes de jórias e quotas dos membros, de contratos com outras instituições, de doações etc;
- d) Garantir que os bens móveis e imóveis sejam utilizados exclusivamente em prol da associação;

- e) Sugerir a destituição dos membros do Conselho de Direcção em caso de violação dos presentes estatutos, do regulamento e doutras disposições legais;
- f) Organizar o processo eleitoral nas reuniões da assembleia geral

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O relatório de actividades e do exercício económico de cada ano é aprovado por unanimidade pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos e património)

Um) Constituem fundos da associação:

- Jóia de admissão;
- Quotas mensais de membros;
- Receitas provenientes de actividades sociais promovidas pela associação;
- Doações de terceiros.

Dois) Constituem património do ADMA todos os bens moveis e imóveis atribuídos pelo governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e os que o próprio ADMA adquira.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A associação dissolve-se por deliberação de dois quartos de votos de todos os membros ou nos casos previstos na lei, devendo esta ser ratificada pela assembleia geral especialmente convocada para esse efeito.

Dois) A proposta de dissolução deve ser submetida ao conselho de direcção com pelo menos um ano de antecedência em relação à realização da assembleia geral que deliberará sobre a matéria.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação da associação é feita por deliberação dos membros fundadores nos termos previstos na lei. O património da associação reverterá a favor de associações nacionais que prossigam objectivos similares ou de desenvolvimento social.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos nos presentes estatutos regularão as deliberações da assembleia geral ou as disposições legais sobre a matéria.

Wise Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro do ano dois mil e quatro, lavrada de folhas oitenta e seis verso a noventa do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e dois do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do notário Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre André Paulo Rufasse, Joel André Rufasse e Josue André Rufasse, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

É constituída nos termos da lei do presente pacto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Wise Services, Limitada, e a sua sede se encontra na rua de Empacol número trezentos trinta e sete Manga - Beira.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO SEGUNDO

Wise Service, Limitada é uma sociedade estabelecida por urn tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Corretor de seguros;
- Prestar toda assistência necessária, aos seus clientes sobre a matéria de todos tipos de seguros;
- Consultoria nas áreas de *marketing*, construção civil, informática e incluindo a sua assistência técnica;
- Limpeza e ornamentação;
- Estiva-carregamento e descarregamento de mercadorias;
- Importação e exportação de mercadorias tais como, material de construção civil, veículos automóveis, máquinas agrícolas equipamentos eléctricos e electrónicos, combustíveis, óleos minerais, lubrificantes e artigos de consumo da primeira necessidade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

- O capital social, integralmente realizado em bens, direitos e dinheiro, é de trinta milhões de metcais correspondente à soma de três quotas dezanove milhões e quinhentos mil, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio André Paulo Rufasse.

b) Uma quota de cinco milhões duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel André Rufasse;

c) Uma quota de cinco milhões duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Josué André Rufasse.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, podendo ser realizado e subscrito em dinheiro ou bens, mediante deliberação de assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisas da lei aplicável, a qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.-

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas operações que sejam necessários e convenientes aos interesses dos sócios.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral e representação de sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação do exercício e para deliberar sobre quaisquer outro assunto, para qual tenha sido convocado, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo, de forma activa e passiva será exercida pelo sócio de nome André Paulo Rufasse, que desde de já é nomeado sócio gerente, bastando a sua assinatura para obrigar validade a sociedade em todos actos e contratos.

Um) O gerente ora nomeado poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou por parte ao outro sócio e a estranhos, dependendo de prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Dois) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) O exercício social correspondente ao ano civil económico.

Dois) O balanço de conta será fechado a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos, pelo menos dez por centos, para fundos de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções, que assembleia geral resolverá divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Das finanças

ARTIGO DÉCIMO

O fundo para o funcionamento da sociedade será proveniente da venda dos serviços aos seus clientes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Controlo financeiro

Todas movimentações financeiras deverão ter autorização do sócio gerente, com conhecimento dos outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para um controlo financeiro eficaz será instalado um sistema de contabilidade moderna, que permite um controlo rigoroso dos fundos da empresa, e será feito trabalho de auditoria regularmente de forma a garantir a melhor transparência da utilização dos fundos da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Das emendas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todas as emenda dos estatutos serão feitos pelo sócio gerente numa assembleia do conselho administrativo.

Está conforme.

Primeiro cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Fevereiro do ano de dois mil e quatro.
— O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Mozmobile, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenigilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a transferência da sede social e alteração integral do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mozmobile, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsa-

bilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número quinhentos e oitenta, primeiro andar.

Dois) Mediante deliberação do assembleia geral, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A gestão de plataformas tecnológicas no Ramo IT e na telefonia móvel;
- b) Desenho, programação e manutenção de *sites internet* com ou sem geração de SMS;
- c) Registo de domínios *internet*;
- d) Alojamento de soluções *internet*;
- e) *E-marketing*;
- f) Pagamentos por via electrónica;
- g) Serviços de mensagens SMS;
- h) Servidores dedicados;
- i) Manutenção de servidores;
- j) Desenho e manutenção de *softwares* e bases de dados;
- k) Correio electrónico;
- l) Consultoria informática;
- m) Desenho e gestão de SMS, SEM, SMSC, SMTP e de toda e qualquer plataforma para gestão própria ou de terceiros no âmbito da gestão e geração de SMS gratuitas ou de valor acrescido;
- n) Desenvolvimento de jogos de SMS e de todas as plataformas interactivas para utilização no âmbito dos média e seus meios complementares;
- o) Gestão de grupos ou mailing lists por SMS bem como a sua respectiva cobrança.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representados por cem acções no valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas, podendo o conselho de administração estabelecer os termos da sua conversão em acções ao portador, se a legislação o permitir.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada Accionista terá direito a um ou mais títulos de Acções pelo número de Acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Caso se justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as Acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções

em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;

- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por carta dirigida aos accionistas, a qual poderá ser enviada por fax ou *e-mail*, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório que os accionistas titulares de acções ao portador procedam ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no País, desses títulos, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Não havendo convocatória, mas se estiverem reunidos ou devidamente representados os Accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes, deliberar sobre a validade da reunião fixando a respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, será necessário a aprovação por uma maioria qualificada de accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Nas matérias excluídas do número dois, supra a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de presidente da Mesa qualquer administrador nomeado para o acto pela maioria dos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das Acções de que são titulares.

Dois) Os accionistas, que sejam pessoas singulares, poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Quatro) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Cinco) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista no artigo décimo, número dois, dos presentes estatutos.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um

mínimo de três e um máximo de cinco administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes Estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral, cabendo-lhe presidir e dirigir as reuniões do conselho de administração, bem como representar a sociedade externamente.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- c) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto por Fiscal único ou por três membros, devendo em qualquer dos casos, um membro do Conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Figo Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Armando da Conceição Fidalgo e Fábio Remane Gomes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Figo

Holdings, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e três, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Figo Holdings, Limitada

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e três, segundo andar, estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem por objectivo:

- a) O exercício da actividade do comércio geral, por grosso e a retalho, bens alimentares, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos de consumo em geral e outros permitidos por lei, uma vez obtidas as necessidades autorizações;
- b) A representação comercial e agenciamento de entidades comerciais e industriais, singulares e colectivas baseadas no território nacional ou estrangeiro, incluindo marcas e patentes, uma vez obtidas as necessárias autorizações;
- c) Prestação de serviços nas áreas turismo, hotelaria e actividades associadas;
- d) A actividade industrial e agro-industrial, incluindo pescas e actividades associadas uma vez obtidas as necessárias autorizações;
- e) A importação de produtos, bens e tecnológicos;
- f) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas ou complementares do objectos principais em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei;
- g) A sociedade pode associar-se com outras entidades ou pessoas jurídicas, para nomeadamente constituir sociedades, agrupamentos e acordos colectivos mútuos, com sócios e associações em participação bem alienar livremente participações no capital de outras sociedades ou pessoas jurídicas, incluindo operações financeiras de carácter especulativo não proibido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e pago em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando da Conceição Fidalgo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fábio Remane Gomes.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada ou admissão de mais sócios, mediante a deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

Não são exigidas suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições e estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou atribuições de quotas, total ou parcial, apenas se realiza perante a sociedade ou demais sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade, quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não, num período de sessenta dias a contar da data da notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para o sócio.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, *e-mail*, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos sócios;
- b) Por morte ou interdição;
- c) Quanto qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros e distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por Fábio Remane Gomes, que é desde já, investido da qualidade de Administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador, com dispensa de caução, dispõe dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho da direcção poderão delegar uns nos outros ou em pessoas à sociedade, todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá constituir mandatários da sociedade mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) Em caso algum os membros do conselho de direcção, seus delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-lo em actos, documentos ou contratos alheios às suas operações sociais e conceder a quem fôr, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos, documentos e contratos, é bastante:

- a) A assinatura do administrador, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de direcção ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pelo conselho de direcção.

Três) É proibido os administradores e procuradores obrigarem a sociedade em actos, documentos e ou contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com ano comercial.

Dois) O balanço e a conta do resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos a percentagem estabelecida para a constituição da reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por anúncio no jornal mais

lido no país e por fax ou telex com uma antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições gerais)

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extensão ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Nos casos omissos serão regulados pelas disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Excellentcom Mozambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de catorze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Excellentcom

Mozambique, SA, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Excellentcom Mozambique, SA, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão e prestação de serviço de telefonia móvel, comunicações e outras actividades subsidiárias.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade pode exercer actividades industriais ou comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social e aumentos de capital)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e vinte e cinco mil meticais e está dividido e representado em dez mil acções com o valor nominal de sessenta e dois meticais e cinquenta centavos cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que

igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização respectivas, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital social, os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na proporção das acções que, respectivamente já possuem.

Cinco) Se após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas na proporção das acções que, respectivamente, estes já possuem.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) Todas as acções da sociedade são nominativas.

Dois) As acções poderão ser agrupadas, podendo os títulos representar mais de uma acção.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma assinatura ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Alienação de acções

Um) As acções da sociedade poderão ser alienadas ou transferidas sem restrições, sem prejuízo do direito de preferência dos accionistas.

Dois) Os accionistas da sociedade têm o direito de preferência na aquisição de acções que outros accionistas desejem alienar ou ceder a terceiros, ao preço e condições não menos favorável ao cedente, que o preço e termos acordados pelo cedente com terceiro. Os accionistas da sociedade têm o direito de preferência nas transferências entre os accionistas existentes.

Três) O accionista que deseje alienar ou ceder acções, deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo

contrato, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito que admita comprovativo da respectiva recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas no prazo de trinta dias por um dos meios previstos no número anterior, devendo os accionistas que desejem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio e no prazo de quinze dias a contar da data da recepção daquela comunicação.

Cinco) A preferência será exercida pelos accionistas proporcionalmente, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

Seis) Se algum dos accionistas não quiser exercer seu direito de preferência em relação à proposta de venda das acções, os outros accionistas poderão exercer tais direitos na proporção das acções que, respectivamente, já possuem.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisições de obrigações próprias

Por resolução do conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder à sua amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e accionistas sem direito a voto não podem assistir à assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de, pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir à assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, incluindo, consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou de algum dos accionistas, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, que podem não ser accionistas.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia geral, com pelo menos quinze dias de antecedência e dirigir as respectivas reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleias gerais extraordinárias

Haverá uma assembleia geral extraordinária sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local das assembleias

A assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com direito a voto, ou por procurador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

Dois) O presidente terá o direito de exigir a autenticação da assinatura ou assinaturas apostas em qualquer das referidas comunicações escritas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum Constitutivo

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes

ou representados accionistas que reunam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com o mínimo de trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum deliberado

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) As deliberações relativas ao aumento do capital social, alterações de estatutos, fusão, cisão e dissolução da sociedade, têm de ser aprovadas, por uma maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou quando representado por procurador.

Cinco) As actas da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Seis) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, nas deliberações ou concordem que dessa forma se delibere. Nestas condições, as decisões tomadas serão consideradas válidas, ainda que sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Sete) Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco membros, os quais podem não ser accionistas.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o respectivo presidente.

Três) No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver permanentemente impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho.

Quatro) Os accionistas poderão designar um administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade das Reuniões e Formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou qualquer membro do conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador, temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representado mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo vigésimo dos presentes estatutos;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;

- b) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias da sociedade, observando o disposto nos artigos sétimo e décimo, sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente à acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participar na constituição das mesmas, ainda que tenham objecto social diferente;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia.
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de funcionamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue convenientes aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar valores monetários, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam de competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura do director-geral dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura do mandatário com poderes para certas espécies de actos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, o qual poderá deliberar que os actos técnicos relativos à fiscalização e respectiva documentação, sejam efectuadas por uma empresa de auditoria.

Dois) A assembleia que eleger o conselho fiscal deverá indicar o membro que, de entre os eleitos, exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente, por iniciativa própria, o convoque, por escrito, e com a antecedência adequada, ou quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente à qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

Sete) Quando ocorra impedimento definitivo de um membro efectivo do conselho fiscal para exercer as suas funções, será este substituído pelo membro suplente; se já não existir membro suplente, o próprio conselho fiscal procederá à escolha de um substituto até à próxima assembleia geral.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Eleições dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia-geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

Três) Ao accionista que detiver vinte por cento do capital social terá direito a eleger um membro do conselho de administração.

Quatro) Os accionistas que não reúnam o mínimo de vinte por cento do capital social, poderão agrupar-se para que possam eleger um ou mais membros do conselho de administração conforme aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante, reúnem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhe aplicáveis sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remuneradas, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo cento e trinta e quatro daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos por Eugénio William Telfer, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

D.I Mining Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e cinco verso do livro de notas para escritura diversa número cento e trinta, e sete do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante

mim Anádia Statimila Estevão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa datada de dezassete de Setembro de dois mil e sete, o sócio Dimitrios Monokandilos, decidiu ceder a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte mil meticais a favor de Girbal de Carmen Raimundo Cândido e Kouri Filandria, e retirando deste modo da sociedade.

Pelo segundo e terceiro outorgantes foi dito que aceitam esta cessão de quotas nos termos aqui exarados.

Em consequência da alteração acima mencionada fica alterada a composição do pacto seu artigo quarto, o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Girbal de Carmen Raimundo Cândido.
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, o equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Kouri Filandria.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continua em vigor a disposição do pacto social.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Ranger Resources, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação, por escritura pública de treze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas sete a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário em exercício no referido cartório, compareceram os outorgantes: Khalid Waleed Al Khudayri, em representação de Faisal Kedairy, Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez, a título pessoal e em representação de Gregory James Sheffield, Imran Ahmad Adam Issa e Peter John Prickett, tendo os outorgantes procedido ao aumento de capital, divisão, cessão e unificação de quotas e

alteração parcial do pacto social da sociedade Ranger Resources, Limitada, com sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar N, em Maputo, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100045362 (a Sociedade), com o capital social de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

(i) Uma quota de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, detida por Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez; e

(ii) Uma quota de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, detida pelo Imran Ahmad Adam Issa.

Os sócios aumentaram o seu capital social da sociedade de vinte para cinquenta mil meticais, por entradas em dinheiro, sendo o aumento de trinta mil meticais subscrito pelos sócios da sociedade em proporção das suas quotas, ficando o capital social da sociedade distribuído da seguinte forma:

(i) Uma quota de quarenta e oito mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, detida pelo Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez; e

(ii) Uma quota de mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, detida por Imran Ahmad Adam Issa.

Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez dividiu a quota que detém no capital da sociedade, em quatro novas quotas, uma no valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, que, livre de ónus ou encargos e pelo preço, já recebido, igual ao seu valor nominal, cedeu a Faisal Kedairy, outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, que cedeu ao seu representado Gregory James Sheffield, outra quota com o valor nominal de três mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de seis vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, que cedeu a Peter John Prickett e outra quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social da sociedade, que reservou para si.

Imran Ahmad Adam Issa cedeu a Peter John Prickett a quota que detém no capital social da sociedade com o valor nominal de mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, tendo Peter John Prickett unificado numa única quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de nove por cento do capital social da sociedade, às quotas cedidas por Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez e Imran Ahmad Adam Issa.

Em consequência do aumento de capital, divisão, cessão e unificação de quotas ora operadas, alteram o artigo quarto do pacto social, ficando com a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro e em espécie, é de cinquenta mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, detida por Faisal Kedairy;
- b) Uma quota cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, detida por Greg Sheffield;
- c) Uma quota de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de nove por cento, detida por Peter Prickett; e
- d) Uma quota de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, detida por Francisco Avillez.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

S.N Rent-Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de denominada por S.N Rent Car, Limitada, com a seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, S.N Rent-Car, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Olof Palm, número seiscentos noventa e três réis-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu início conta-se a partir do dia dezasseis de Janeiro de dois mil e oito.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto é o exercício do comércio a grosso, com importação e exportação, aluguer de viaturas, podendo ainda dedicar-se a qualquer

outro ramo do comércio ou indústria, desde que esteja devidamente autorizada, e os seus sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferi-la para outro local do território nacional ou fora, sucursais, agência, delegação ou outras de representação no território nacional.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais dividido em três quotas, uma de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, para o sócio João Samuel Mafacetela, uma de treze mil meticais para o sócio Choudhry Muhammad Nawaz e outra de onze mil meticais para o sócio Muhammad Shahzad Abid, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios com dispensa de caução.

Primeiro. Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura de um dos sócios.

Segundo. Os gerentes poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas á sociedade em procuração a passar para tal fim.

Terceiro. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios adequadamente em panças, abonações e letras a favor.

Quarto. A remuneração pela gerência, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade que terá sempre o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

Se algum dos sócios pretende ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta não a quiser é que poderá ceder à estranhos.

ARTIGO NONO

A sociedade se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem e serão divididos por etes na proporção das suas

quotas, depois de suportadas as perdas. Em caso de falecimento de um dos sócios as quotas poderão ser compradas por outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Albufera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e seis a quarenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Stephanus Petrus Basson e Jan Gabriel Cloete Marais uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Albufera, Limitada, com sede na vila de Vilankulo, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de produtos alimentares, frescos, congelados, secos, enlatados;
- b) Importação e exportação de produtos alimentares, frescos, secos e congelados, incluindo o fabrico e venda de gelados;
- c) Transporte de mercadorias;
- d) Prestação de serviço na área agro-pecuária, fomento a agricultura, venda a grosso e a retalho de

produtos diversos incluindo equipamento agrícola, peças de maquinaria, viaturas ligeiras e pesados;

- e) Caça, criação, e abate de animais selvagens e domésticos tais como caprino, bovino, ovino, suíno, pesca, processamento e comercialização de peixe e mariscos diversos;
- f) Aquacultura marinha;
- g) Construção e exploração de viveiros incluindo de plantas decorativas, caça e pesca de produtos capturados.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes, assim como participar do capital de outras sociedades associar-se a elas sob qualquer forma legalmente concedida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas iguais:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Stephanus Petrus Basson;
- b) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Jan Gabriel Cloete Marais.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O valor do capital a aumentar deve resultar de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessaç o de quotas

Um) Sem prejuízo de disposições legais em vigor a cessaç o ou alienaç o, no todo ou em parte, das quotas, dever  ser comunicada a sociedade que goza de direito de prefer ncia nesta cessaç o ou alienaç o. Se a sociedade n o exercer esse direito de prefer ncia, ent o, o

mesmo pertencer  a qualquer dos s cios e querendo-o mais do que um, a quota ser  dividida pelos interessados na proporç o das suas participaç es no capital.

Dois) N o havendo acordo sobre o valor da cessaç o ou alienaç o da quota, o mesmo poder  ser estabelecido com recurso a serviço de consultores independentes.

Tr s) Se nem a sociedade, nem os s cios pretenderem a quota em ced ncia ou alienaç o, poder  o s cio que deseja ceder ou alienar, faz -lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exerc cio do direito de prefer ncia   de trinta dias a contar da data da recepç o por escrito do s cio cedente ou alienante.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais ser o convocadas por qualquer dos s cios com uma anteced ncia m nima de quinze dias.

Dois) Os s cios fazer-se- o representar por si ou atrav s de pessoas que para o efeito forem designadas atrav s de credencial para esse fim emitido.

Tr s) As deliberaç es da assembleia geral ser o tomadas por maioria simples, salvo as que envolvem alteraç es aos presentes estatutos e aumentos de capital que ser o tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

Administraç o e ger ncia

Um) A administraç o e gest o da sociedade e sua representaç o em ju zo e fora dele, activa e passivamente, ser o conferidas a um gerente com dispensa de cauç o.

Dois) A sociedade fica obrigada perante a assinatura do gerente ou seu mandat rio.

Tr s) A sociedade ser  estranha a quaisquer actos ou contratos praticados pelo gerente ou seu mandat rio em letras de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiros com ou sem consentimento expresso da assembleia geral.

Quatro) Fica desde j  nomeado o senhor Jo o Valdemero Morais Catarino director-geral com poderes de ger ncia.

ARTIGO D CIMO

Amortizaç o de quotas

Um)   sociedade, mediante deliberaç o da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos s cios, no prazo de noventa dias a contar da data do consentimento, ou da verificaç o dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transfer ncia para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigaç es o seu titular assumira sem pr via autorizaç o da sociedade;
- b) Em caso de dissoluç o ou liquidac o, tratando-se de pessoa colectiva;
- c) Por acordo com os respectivos propriet rios.

Dois) A amortizaç o ser  feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os d bitos ou responsabilidades do respectivo s cio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberaç o da assembleia geral.

ARTIGO D CIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, interdiç o ou inabilitac o de qualquer s cio a sociedade continuar  com os s cios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado, dever o aqueles nomear um entre si, que represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO D CIMO SEGUNDO

Responsabilidades

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissos dos seus gerentes e mandat rios, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissos dos seus comiss rios.

ARTIGO D CIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Anualmente ser  dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, l quidos de todas as despesas e encargos, ter o a seguinte aplicaç o:

- a) Constituiç o do fundo de reserva legal, enquanto n o estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necess rio reintegr -lo;
- b) Constituiç o de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem ou acordo un nime dos s cios;
- c) O remanescente constituir  dividendos para os s cios na proporç o das suas quotas.

ARTIGO D CIMO QUARTO

Dissoluç o

A sociedade s  se dissolve nos casos previstos na lei e ser  ent o liquidada como os s cios deliberarem.

ARTIGO D CIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissio regular o as disposiç es legais aplic veis e em vigor na Rep blica de Moçambique.

Est  conforme.

Conservat ria dos Registos de Vilankulo, onze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ileg vel*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas quatro a seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço C do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito de Herculano Calasâncio, no estado de solteiro, maior, natural de Maputo, com última residente no Bairro da Matola G. Que o falecido não deixou testamento ou qualquer disposição da última vontade. Deixou como únicos e universais herdeiros dos seus bens seus filhos Yuri Herculano Hemberto Motholo, solteiro, menor em representação da sua mãe Lídia Herculkano Calasâncio, já falecida, Mariana Calasâncio, solteira, maior, natural de Maputo onde reside, Francisca Maria Martinho Madeira Calasâncio, solteira, maior, natural de Maputo onde reside e Herculano Calasâncio Júnior Lídia Martinho Calasâncio, solteiros, maiores, naturais de Maputo onde reside. Que segundo a lei não há quem com eles possam concorrer a esta sucessão, que da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. –
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*

Global Development Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Global Development Agency, Limitada, doravante designada por Companhia é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, dois mil

e quinhentos, sala um, na cidade de Maputo, e quaisquer actividades autorizadas poderão ser exercidas em território nacional.

Dois ponto dois) A Companhia manterá tal sede em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto m) A sociedade tem por objecto levar a cabo a execução de actividades no âmbito da promoção de desenvolvimento, investimento, *marketing*, cobrindo todos os sectores económicos, bem como o estabelecimento de indústrias conexas de processamento, de conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente, quando devidamente autorizado para o efeito:

- a) Aquisição de concessões florestais, mineiras, e títulos de terra para implementação de projectos e programas integrados de desenvolvimento concernentes a todos os sectores da economia nacional e internacional, em todo o território nacional;
- b) Implementação de projectos de investimento estrangeiro integrados com outros concessionários ou operadores nacionais, bem como em parcerias internacionais, com a legibilidade de investidor nacional;
- c) No âmbito de actividades complementares conexas à principal, a mesma poderá comercializar, processar, transformar e exportar a matéria-prima agrícola, florestal, mineira para mercados externos internacionais, bem como para consumo interno dos mercados nacionais aplicáveis;
- d) Poderá ainda promover parcerias inteligentes com mercados financeiros assegurados no melhor contributo da economia e desenvolvimento sócio-económico e comunitário da República de Moçambique;
- e) Poderá ainda executar todo o tipo de consultorias, estudos de viabilidade, gestão dos recursos naturais a serem promovidos junto de parcerias internacionais.

Três ponto dois) Para levar a cabo a implementação e execução de projectos de natureza específica, a mesma far-se-á reger pela aplicação da Legislação Moçambicana incluída de todos os os seus regulamentos e dispositivos legais.

Três ponto três) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito, como representações e agenciamentos de interesses internacionais com respeito ao desenvolvimento e oportunidades de investimento na República de Moçambique.

Três ponto quatro) No âmbito de execução da sua actividade global como complementar, a mesma poderá ainda promover, financiar e coordenar todas as actividades incluídas a de assistência humanitária abrangendo todos os sectores sociais humanitários.

Três ponto cinco) A sociedade pode executar todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente e correspondendo à seguinte distribuição e soma das quotas equivalentes:

- a) Maria Cristina Guttendorf Cipriano, retém a quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento;
- b) International Business Assistance, Limitada, retém a quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e no.de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por

deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO NONO

Nove ponto um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax/email, mediante a publicação da sua agenda de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou

devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos Estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

(Do conselho de gerência, e da representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida à sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensa-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou email, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos / financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou email, carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia sempre que for considerado como o presente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou fax/email dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fore dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias;

b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal sub-estabelecida fora da sede da sociedade;

c) Pela assinatura do gerente delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuída pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflitos ou omissões serão reguladas por ou resolvidas em boa fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinte ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membro do conselho de gerência, Maria Cristina Guttendorf Cipriano, sócia maioritária da International Business Assistance, Limitada.

Vinte ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será o sócio maioritário, até deliberação de quotas.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Biza, Importação, Exportação e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador, em pleno exercício de funções notariais, entre Avelino Biza e Onésimo Avelino Biza, foi constituída uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Biza, Importação, Exportação e Serviços, Limitada, e sediada no distrito de Marracuene, na província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação de maquinaria diversa e seus acessórios, matéria-prima para diversos fins;
- b) Importação de géneros alimentares, higiene e de beleza;
- c) Importação de viaturas, motorizadas, bicicletas e seus acessórios;
- d) Importação de material escolar, informático e acessórios;
- e) Prestação de serviços no ramo de acessoria, transportes terrestre e fluviais, agenciamento, imobiliária e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais distribuído do seguinte modo:

- a) Avelino Biza, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Onésimo Avelino Biza, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser de consenso entre os sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos de correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, nas ordens jurídicas internas, ficam a cargo do sócio Avelino Biza com dispensa de caução, o qual disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social, com poderes de nomear mandatários conferindo-lhes poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se ordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em mais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Kaboukaria Internacional Gems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Guivite Donça Luís Sarmento, M'boh Mady Kaba, Oumar Diane e Amara Kalle, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Kaboukaria Internacional Gems, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, podendo os sócios em assembleia geral deliberar exercício de outras actividades comerciais, nos termos da lei:

- a) Comercializar minerais e metais tais como: águas marinhas, turmalinas, esmeraldas, rubis, berilo, granadas, quartzo (citrino, ametista e outros), morganites, ouro e diamantes com exportação e importação.
- b) Garantir o comércio com importação e exportação abrangidos pelo regulamento da actividade mineira aprovada pelo respectivo diploma Ministerial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, dispostas da seguinte forma, uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais correspondente a cinquenta e um por cento do

capital social, pertencente ao sócio Guivite Donça Luís Sarmento, outra quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio M'boh Mady Kaba, e duas quotas no valor de sete mil e duzentos meticais, correspondentes a doze por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Oumar Diane e Amara Kalle, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

CAPÍTULO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio M'boh Mady Kaba, que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias por meio de carta registada dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou, reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

CAPÍTULO III

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Maio de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Gringo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa número um barra dois da assembleia geral reunida no dia três de Junho de dois mil e dois, os sócios decidiram elevar o capital social de três milhões e quinhentos mil meticais para quinhentos milhões de meticais, sendo o valor de aumento de quatrocentos noventa e seis milhões e quinhentos mil meticais, proveniente do fundo de reserva assim as quotas dos sócios passam a ser de duzentos e cinquenta milhões de meticais cada uma.

Que em face do documento aqui reportado, altera-se o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, dividido em duas

quotas iguais de duzentos e cinquenta milhões de meticais cada, pertencendo aos sócios Abdula Abdul Karim e Liagatali Ibrahim, respectivamente.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Afrasia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e três a folhas cento e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre N'Naite Joaquim Chissano, Martina Joaquim Chissano e Rosa Joaquim Alberto Chissano uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Afrasia Moçambique, Limitada, com sede na Rua de Imprensa, número duzentos cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e quinze em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Afrasia Moçambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Rua de Imprensa, número duzentos cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e quinze, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Um) Desenvolver a actividade imobiliária.
- Dois) Gestão e administração de patrimónios públicos e/ou privados;
- Três) Promover compra e venda de imóveis;
- Quatro) Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados;
- Cinco) Formação técnico profissional;
- Seis) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades;

Sete) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;

Oito) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento na área de construção e urbanização; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) N'Naite Joaquim Chissano, com dezanove mil meticais, a que corresponde a uma quota de noventa e cinco por cento;
- b) Martina Joaquim Chissano, com quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de dois vírgula cinco por cento;
- c) Rosa Joaquim Alberto Chissano, com quinhentos mil meticais, a que corresponde a uma quota de dois vírgula cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador, que desde já é nomeado o sócio N'Naite Joaquim Chissano, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele,

tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador(es) e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador(es) e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Administradores da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único) Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Frangos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na em epígrafe, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e a transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde Dimitrios Pantazopoulos, dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de dez mil meticais que reservou para si e outra do mesmo valor que cedeu sócio ao Gideon Lodewikus Swanepoel, com o s seus direitos e obrigações, pelo seu valor nominal, que já recebeu e deu quitação.

Que ainda pela mesma escritura foi transformada a sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada e alteradas por consequência as redacções do número um do artigo primeiro,

artigo quarto e números um e cinco do artigo sexto que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Frangos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais com o valor nominal dez mil meticais, cada uma, o equivalente a cinquenta por cento do capital social e pertencentes a cada um dos sócios Dimitrios Pantazopoulos e Gideon Lodewikus Swanepoel.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, desde já nomeados gerentes.

Cinco) Para obrigar a sociedade são necessárias as duas assinaturas dos gerentes.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Mozbife, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062399 uma entidade legal denominada Mozbife, Limitada.

Entre Central African Mining & Exploration PLC, empresa constituída e registada em Inglaterra sob número 4232247, com sede no Millennium Bridge House, 2 Lambeth Hill, London EC4V 4AJ, representada neste acto por Izak Cornelis Holtzhausen, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 01147866 e residente na cidade de Maputo e Goodworth Services Limited, empresa constituída e

registada nas Ilhas Virgens Britânicas sob número 504490, também representada por Izak Cornelis Holtzhausen acima identificado.

É celebrado o presente contrato social que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozbife, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil noventa e seis, sexto andar.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- b) Exportação de produtos agrícolas;
- c) Criação de gado;
- d) Produção e comercialização do leite e de todos os seus derivados;
- e) Comercialização da carne;
- f) Exportação do leite e de todos os seus derivados;
- g) Exportação da carne;
- h) Importação de todo o material e equipamento necessário para o início, desenvolvimento e manutenção da empresa, incluindo matéria-prima, sementes, insecticida, pesticida, Gados e outros;
- i) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com às demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Central African Mining & Exploration PLC representada por Izak Cornelis Holtzhausen, e outra no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Goodworth Services Limited também, representada por Izak Cornelis Holtzhausen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;

b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;

c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Nomear-se-á os gerentes da sociedade para o efeito, de conformidade com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um gerente e de um representante, dois gerentes ou de dois representados.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todo os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gringo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e um, lavrada a folhas setenta e três verso e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número setecentos e trinta e três traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Manuel de Jesus Chitute Díder Malunga, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade

por quota de responsabilidade limitada entre Diagatali Ibrahim e Abdula Abdul Karim, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Gringo, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil oitocentos e três.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação no país e mesmo no estrangeiro, mediante decisão da assembleia geral por proposta da gerência.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

Quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida mediante contrato, a entidades públicas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivos:

a) Exercer o comércio geral de:

- Importação e exportação de mercadorias diversas;
- Aproveitamento de mercadorias;
- Venda a grosso e a retalho;
- Comissões e consignações;
- Assistência técnica pós-venda.

b) Exercer qualquer ramo de comércio, turismo, indústria, transporte, pesca, agricultura, caça e construção civil para os quais adquira as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, nos domínios do comércio, operações turísticas, indústria, transporte de carga e passageiras, pesca, agricultura, caça e construção civil desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá deter participações noutras sociedades mediante decisão da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de escritura notarial.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões e quinhentos mil meticais, repartido em duas quotas iguais de

um milhão e setecentos e cinquenta mil meticaís cada, pertencendo aos sócios Abdulla Abdul Karim e Diagatali Ibraim.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral nomeadamente, para permitir a admissão de novos sócios.

Dois) Será nula qualquer divisão e cessão ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Três) Os sócios poderão fazer suprimento à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão, divisão e transmissão de quotas é deliberada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, será exercida pelos sócios que dela ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de qualquer deles para obrigar, a sociedade em todos os seus actos e documentos.

Um) Os gerentes poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes em mandatários à sua escolha, mesmo estranhos, à sociedade.

Dois) Em caso algum, porém, os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao seu objecto social, nem conferir a terceiros quaisquer garantias, fianças e abonações.

Três) Os actos de mero expediente serão assistidos pelos empregados devidamente autorizados para isso, por inerência dos cargos que ocupam na sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral, reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano, para apreciação a provação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito para as assembleias gerais da sociedade

- b) Adquirir, alienar, permitir e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor não exceda o capital social;
- c) Contrair empréstimos públicos, sempre com observância das normas legais;
- d) Adquirir empresas industriais e comerciais;

e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades referidas, no número quatro do artigo segundo deste acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral os respectivos balanços de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dos lucros líquidos apurados nos exercícios, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário integrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se por casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada, dada em por sem limitada sociedade arrestada, anotada ou por qualquer outro sujeita a venda judicial.

Parágrafo único: Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo o mais que fica omissis regulam as disposições legais na República de Moçambique, designadamente a Lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e oito. —
Ajudante, *Ilegível*.

Mozcomputers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Julho de dois mil e oito, nesta cidade e na sede social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozcomputers, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais

de Maputo sob o NUEL 100004690, com o capital de vinte mil meticaís, os sócios aumentaram o capital social e entrada de novos sócios.

Em consequência, alterou o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e quarenta mil meticaís, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e setenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pragnesh Ramesh Maugi;
- b) Uma quota no valor de trezentos e trinta e três mil meticaís, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Maugi;
- c) Uma quota no valor de dezoito mil meticaís, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ramesh Maugi;
- d) Uma quota no valor de dezoito mil meticaís, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Jinita Laxman.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Meat Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, admissão de novos sócios e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de duzentos e cinquenta mil meticaís, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Zainul Abedin Momade Amin Latif e Culsom Ayoob Ibraimo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, onze de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Edwin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062569 uma entidade legal denominada Edwin, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Moisés Paulino Albendo Muhímua João, casado, com Alda Judite Canda João, sob regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Nampula, residente na Machava-sede Município da Matola, portador do Bilhete Identidade n.º 110728050R, emitido aos três de Janeiro de dois mil e cinco, em Maputo, outorga por si e em representação dos seus filhos menores, Winnie Yolanda Muhímua, natural de Bacu, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100363347H, emitido em Maputo aos trinta de Dezembro de dois mil e sete e Éden Meison Moisés Muhímua, Natural de Pemba, portador do Passaporte n.º AB054536, emitido trinta de Junho de dois mil e quatro, pela Migração de Cabo Delgado, Pemba, residentes com seus pais.

Segundo — Alda Judite Canda João, casada, com Moisés Paulino Albendo Muhímua João, sob regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maxixe-Inhambane, residente na Machava-sede Município da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100221342J, emitido aos três de Março de dois mil e cinco, em Maputo, residente na Machava-sede Município da Matola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Edwin, Lda, e tem a sua sede na Rua da Família, número seiscentos setenta e oito, Machava-sede Município da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria diversa em matéria jurídica e geológico-mineira; prestação de serviços que tenham a ver com a elaboração de contratos de mútuo, projectos de estatutos sociais e outros não especificados; prestação de qualquer serviço ligado a área geológico-mineira.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios Moisés Paulino Albendo Muhímua João, com dez mil metiacais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital; Alda Judite Canda João, dez mil metiacais; Winnie Yolanda Muhímua, cinco mil metiacais e Éden Meison Moisés Muhímua, cinco mil metiacais, correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Moisés Paulino Albendo Muhímua João, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pelas assinaturas do administrador e de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem,

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o opreceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.